

Aplicabilidade dos Direitos e das Garantias Fundamentais às Pessoas Jurídicas

Artigo recebido em 09/10/2013.

Revisado em 15/10/2013.

Aceito para publicação em 22/10/2013.

Suhel Sarhan Junior

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário

Salesiano de São Paulo. UNISAL.

Resumo

No presente artigo aborda-se a aplicabilidade dos Direitos e Garantias Fundamentais às Pessoas Jurídicas, criações do Direito, sujeitos de garantias e obrigações na órbita jurídica, atualmente disciplinada no Código Civil brasileiro, Parte Geral.

Palavras-chaves: Aplicabilidade; Direitos e Garantias Fundamentais; Pessoas Jurídicas.

Resumen

El presente artículo se aborda la aplicabilidad de los Derechos y Garantías Fundamentales a las Personas Jurídicas, creaciones del Derecho, sujeto de garantías y obligaciones en la órbita jurídica, actualmente disciplinada en el Código Civil brasileño, Parte General.

Palabras-claves: Aplicabilidad; Derechos y Garantías Fundamentales; Personas Jurídicas.

Sumário

Introdução. 1 Pessoa jurídica: Noções Introdutórias. 2 A responsabilidade civil da pessoas jurídicas. 3 Direitos e garantias fundamentais. 3.1 Acerca da eficácia dos direitos fundamentais. Conclusão. Referências.

Introdução

Discutir a natureza da pessoa jurídica, suas espécies e finalidades e explicar a razão do seu nascimento, é de extrema importância para a compreensão da aplicabilidade dos direitos e das garantias fundamentais. No presente ensaio abordar-se-

ia a importância delas para as diversas atividades, seja econômica, social, assistencial ou educativa.

Num posterior momento, entrar-se-á no tema dos Direitos e Garantias Fundamentais, explicitando seu conceito, origem, eficácia e o diferenciando dos Direitos Humanos, institutos que muito embora foram criados para a proteção das liberdades e da dignidade da pessoa humana, não são tidos como sinônimos, possuindo natureza e força distintas.

Por fim, no tópico final fazer a ponte sobre a aplicabilidade dessas garantias às pessoas jurídicas, institutos que, muito embora não sejam albergados por todas as prerrogativas do artigo 5º da CF, são destinatários indiretos daquilo que lhes é compatível, tanto na esfera vertical como na horizontal.

1 Pessoa jurídica: Noções Introdutórias.

No início dos tempos, ainda nos primórdios das civilizações, as pessoas conseguiam tirar seu sustento de uma maneira solitária, não necessitando de maiores complexidades para as realizações de seus negócios, os quais basicamente consistiam na plantação e criação de subsistência familiar, ou seja, não existiam maiores preocupações a não ser plantar para comer e alimentar suas família.

Entretanto, com o passar dos anos e dos séculos, sob a égide das evoluções social, industrial e mercantil que assolaram nossa sociedade e principalmente modificou o modo como vivemos, as relações negociais tornaram-se maiores, exigindo um alto grau de gestão que até então era prescindível.

Com isso, para alcançar uma produção em maior escala e mais célere, necessária foi a aglutinação de pessoas a fim de que pudessem alcançar seus objetivos e metas. Dessa forma, garantiriam a sobrevivência, consoante às exigências de um mundo que se modernizara, o qual ficava cada vez mais competitivo.

A junção destas pessoas físicas, unindo forças com o propósito de evoluir e aumentar a produção mercantil fez com que se formassem as primeiras pessoas jurídicas, as quais consistem na aglutinação de pessoas, capital ou bens, estabelecidos conforme a lei, dotados de autonomia jurídica e personalidade própria, para a obtenção de um fim específico, seja ele social, filantrópico, assistencial ou empresarial.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que “Nessa linha de raciocínio, podemos conceituar a pessoa jurídica como sendo o grupo humano, criado

na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns.” (2006, p.182).

Muito já se discutiu a respeito sobre a natureza da pessoa jurídica. Em tempos passados, existia uma corrente que negava a existência dessas pessoas jurídicas como entes personalizados. Afirmava, no entanto, que elas não passavam de conglomerados de pessoas ou bens, com o intuito de se chegar a um objetivo. Essa corrente que negava a existência das pessoas jurídicas como entes personalizados fez com que nascesse a

1.1 Teoria Negativista.

Todavia, por motivos óbvios e por não traduzir o que realmente uma pessoa jurídica é, essa teoria não prosperou por muito tempo, vindo a cair por terra.

Na atualidade, a tese que melhor explica e conceitua a natureza da pessoa jurídica é a *Teoria da Realidade Técnica*, segundo a qual a existência dessa pessoa é real, mas sua personalidade é conferida pelo direito, ou seja, admite-se a existência de uma pessoa jurídica como ente personalizado na vida real, muito embora sua personificação seja uma construção jurídica, conferida pelo direito (lei), com o fim de que estas entidades possam subsistir de forma autônoma, desvinculando-se das pessoas físicas que a formam. Ressalta-se que esta teoria foi recepcionada pelo Novo Código Civil¹.

A partir da extração destas informações e da leitura do artigo 45, do Código Civil, concluímos que o surgimento da pessoa jurídica se dá no momento do registro de seu ato constitutivo na repartição competente (para as sociedades empresárias o registro é feito perante a Junta Comercial da circunscrição do estabelecimento), sendo certo que após a realização deste procedimento a entidade adquire personalidade jurídica própria e distinta dos seus sócios ou fundadores (pessoas físicas).

2 A responsabilidade civil das pessoas jurídicas.

O Novo Código Civil, em seu artigo 40, preconiza que as pessoas jurídicas podem ser de direito público, externo ou interno, e de direito privado.

¹ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contando o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

O artigo 44, do Diploma acima referenciado, esmiúça as espécies de pessoas jurídicas de direito privado que podem ser constituídas em nosso país, segundo nossa legislação. São elas: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Tópico importante a ser destacado no estudo das pessoas jurídicas é o da Responsabilidade Civil, que nada mais é do que instituto pelo qual aquele que comete um ato ilícito terá de reparar o dano que causou, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.²

Insta ressaltar, que a responsabilidade civil não exclui a penal, uma vez que as duas são independentes entre si, podendo haver, portanto, responsabilidade civil, mas não penal, ou vice-versa ou, ainda, uma cumulação entre essas.

Hely Lopes Meirelles leciona que “Preliminarmente, fixa-se que responsabilidade civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização. Como obrigação meramente patrimonial, a responsabilidade civil independe da criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir sem, todavia, se confundir”. (2004, p.624)

Por regra, a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado é subjetiva, o que significa dizer que para ela ser compelida a reparar eventual dano, deverá ser provado o nexo de causalidade entre uma ação e resultado, bem como a sua culpa ou de seu representante que lhe faça às vezes. Perceba que, para essas pessoas jurídicas, há imprescindibilidade da prova da culpa para serem obrigadas a reparar um dano, pois caso essa não se verifique, não haverá obrigatoriedade de indenização.

No que tange à culpa, devemos saber seu conceito para quando nos depararmos com um caso efetivo de responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado, possamos ter elementos essenciais para vislumbrar se há o dever dessa de reparar o dano ou não.

Para Sílvio Rodrigues a culpa deriva de uma negligência, imprudência ou imperícia que causa um dano a outrem, mas que se o agente tivesse agido conforme o *homem médio* não teria incorrido em tal lesão. Em outras palavras isso significa que, para se verificar se houve ou não culpa do agente, o julgador deve analisar de modo abstrato se uma pessoa média (homem médio) teria agido de forma igual, caso se

² Vide artigo 186, do Código Civil.

encontrasse na situação de quem praticou o dano. Sendo assim, caso haja uma resposta negativa para essa assertiva, estará configurada a culpa, na medida em que o causador da lesão teria agido munido de imprudência, imperícia, ou negligência. Por outro lado, caso fique demonstrado que o homem padrão não agiria de forma diversa, descaracterizada estará a culpa, conseqüentemente o dever de reparar algo. Vejamos:

Para se verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e, portanto, culpa por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correto em um homem médio, fixado como padrão. Se tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado *in abstracto* pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta. (202, p.146).

Por outro lado, apenas a título de curiosidade, importante frisar que para aquelas pessoas jurídicas denominadas de Direito Público, sejam as diretas ou indiretas, o mecanismo para aferição da responsabilidade civil é outro. Para elas, a regra a ser adotada é a da responsabilidade objetiva, a qual difere do que acontece com as de direito privado, pois nessa não há necessidade de qualquer prova de culpa para que se forme a obrigação de indenizar, bastando apenas que haja um prejuízo acarretado por essa ou por outrem na prestação de um serviço público. Essa regra nasce da adoção por nosso ordenamento jurídico à **Teoria do Risco Administrativo**, segundo a qual as atividades exercidas pela Administração Pública podem acarretar danos aos administrados, gerando um *risco* a estes, os quais muitas vezes não conseguem suportá-lo. Por isso, não há a necessidade da presença de culpa para que surja a obrigação de indenizar dessas pessoas.

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o tema, opina alegando que “A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta de serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público”. (2004, p.626)

Na mesma linha entende Odete Medauar: “Informada pela teoria do risco, a responsabilidade do Estado apresenta-se hoje, na maioria dos ordenamentos, como

responsabilidade objetiva. Nesta linha, não mais se invoca o dolo ou a culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexo causal ou nexo de causalidade”. (2004, p.435)

Assim, após ditas considerações, percebe-se que existem duas espécies de responsabilidade civil, quais sejam: objetiva e subjetiva. Todavia, no que concerne ao âmbito dessa obra, devemos ficar com o conceito e a regra da responsabilidade subjetiva, a qual se adequa a esses entes personalizados, ou seja, para que as sociedades de direito privado fiquem obrigadas a indenizar, há a necessidade da prova de culpa do ato ilícito por ela praticado.

3 Direitos e garantias fundamentais.

Marcelo Novelino explica que “a expressão direitos fundamentais surgiu na França, em 1770, no movimento político e cultural que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789”. (2012, p.395)

Os Direitos e Garantias Fundamentais nascem para albergar proteções à dignidade da pessoa humana, assim como os Direitos Humanos. No entanto, há uma clara distinção entre ambos, na medida em que o primeiro é norma interna de um Estado, geralmente previsto em sua Constituição, ao passo que o segundo vem previsto em Tratados e Convenções Internacionais.

Como dito, os Direitos Humanos em regra são normas previstas em tratados, mas que podem ser incorporados ao ordenamento jurídico nacional com força de norma constitucional, caso sejam aprovados no quórum e no processo legislativo da emenda constitucional, qual seja: aprovação em dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado), conforme prevê artigo 5º, inciso LXXVIII, §3º, da CF.

Atualmente, os Direitos e Garantias Fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, no Título II, estando divididos em: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Pedro Lenza ensina que “Nos termos do artigo 5º, §1º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Trata-se, portanto, de regra que naturalmente comporta exceções trazidas pelo constituinte originário (...). (2010, p.743)

São características dessas garantias à universalidade (a vinculação desses direitos, à dignidade da pessoa humana, a liberdade conduz a existência de um núcleo mínimo de proteção ao ser humano que deve estar presente em toda e qualquer sociedade), a estoricidade (são direitos históricos por terem surgido em épocas diferentes e por terem seu conteúdo alterado com o passar do tempo), a inalienabilidade (são intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis), a imprescritibilidade (são direitos que não podem ser alcançados pela prescrição) e irrenunciabilidade (são direitos que não admitem renúncia à sua titularidade).

De forma clássica, podemos dividi-los em quatro gerações, a saber:

1ª geração: Com base nas revoluções liberais francesa e norte-americana, os direitos e garantias individuais de primeira geração nascem com o escopo basilar de proteger as liberdades individuais contra atos do Estado. Dentre eles podemos destacar diversos direitos civis e políticos, tais como liberdade de reunião, de pensamento, de votar e ser votado, entre outros;

2ª geração: Nessa segunda etapa, os Direitos e Garantias Fundamentais voltam atenção especial aos direitos sociais, econômicos e culturais, a fim de proteger a igualdade material.

3ª geração: Preocupa-se precipuamente a proteger a solidariedade, a proteção dos direitos difusos e coletivos, como, por exemplo, o meio ambiente saudável, direito de comunicação, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade.

4ª geração: Compreende o direito à democracia, informação e pluralismo, tendo em vista a globalização política, cultural e social que vivemos.

3.1 Acerca da eficácia dos direitos fundamentais.

É bem verdade que quando se fala em Direitos e Garantias Fundamentais, principalmente em Estados criados sob o molde do liberalismo americano, em que se deve ter um Estado garantidor de direitos básicos à sobrevivência digna, pensa-se que o mesmo deve ser entendido do Estado para o Particular, gerando uma eficácia apenas vertical de aplicação, devendo aquele prover à saúde, educação, segurança, moradia, trabalho, entre outros.

Por óbvio que a eficácia vertical existe e é importantíssima para a manutenção dessas garantias, existindo em sua maior parte.

Por outro lado, é inegável a existência da aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais de forma horizontal, do particular para o particular, devendo essas

relações obedecer ao que é preceituado na Constituição Federal, como, por exemplo, numa exclusão de sócio em uma sociedade deve se obedecer à garantia do contraditório, a não discriminação de candidatos na hora de contratação em empregos no setor privado, entre outros.

Para Pedro Lenza, o tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também denominado pela doutrina eficácia privada ou externa dos direitos fundamentais, surge como importante contraponto à ideia de eficácia vertical dos direitos fundamentais e que, certamente, precisará de melhor desenvolvimento e aprofundamento. (2010, p. 744 e 745).

Portanto, é indiscutível em dias atuais que há a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Conclusão

Os Direitos e Garantias Fundamentais, de forma direta, aplicam-se ao Estado, que deve garantir diversos preceitos estampados nessas garantias, como, por exemplo, saúde, educação e segurança.

De forma indireta os Direitos e Garantias Fundamentais tem aplicabilidade aos particulares, que devem ter todos essas previsões asseguradas e respeitadas.

No que tange à aplicabilidade, num primeiro momento encontramos como destinatários dessas garantias às pessoas físicas, as quais devem ter o mínimo de dignidade humana para a sua sobrevivência e, como vimos no começo desse artigo, tais garantias fundamentais se voltam especificamente para esse fim.

Trata-se essa de uma visão simplista e leiga, restritiva dessas liberdades, pois é inegável que, dentro do possível, essas prerrogativas também devem ser destinadas às pessoas jurídicas, as quais são sujeitas de direitos e obrigações na ordem jurídica.

Por certo que nem todas as garantias estampadas na Constituição se voltam para as pessoas jurídicas, não tão somente aqueles que se encaixam ao seu perfil. Os direitos à moradia, saúde, habitação e trabalho são vertentes que se aplicam às pessoas físicas, mas outras garantias como o contraditório, o acesso à justiça, a segurança e as liberdades também são asseguradas às pessoas jurídicas.

Por exemplo, qualquer pessoa jurídica pode ser sujeito ativo ou passivo numa relação processual, pode adquirir a propriedade, praticar negócios jurídicos, ter direito à

defesa ao sigilo de suas informações e a inviolabilidade de sua sede, prerrogativas essas estampadas como garantias fundamentais em nossa Carta Maior de 1988.

Ademais, tal aplicabilidade não se encontra no plano vertical, mas também horizontal, uma vez que uma sociedade, espécie de pessoa jurídica, para excluir administrativamente um sócio, deverá dar a ele o direito ao contraditório em assembleia especialmente convocada para esse fim, conforme leciona artigo 1085 do Código Civil.

Portanto, veja-se que a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais se dá sim às pessoas jurídicas, de forma vertical e, também, horizontal.

Outros países também permitem o pleno gozo das liberdades públicas às pessoas jurídicas, como a Alemanha (artigo 19-3, da Lei Fundamental do Bonn).

Portanto, conclui-se que apenas as disposições incompatíveis previstas no artigo 5º, da Constituição não podem se aplicar às pessoas jurídicas, devendo as demais ter uma plena aplicabilidade.

Referências

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v.1.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2012.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, v.4.